



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 888/2019 - 2º TURNO DE VOTAÇÃO

### RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei 888/2019 que “Autoriza a desafetação e alienação, mediante venda ou permuta, da área que menciona.”, aprovado em primeiro turno de votação, foram apresentadas emendas.

O segundo turno, sendo o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, vem a Emenda Aditiva nº 1 e a Emenda substitutiva nº 2 a esta Comissão de Legislação e Justiça, em conformidade com os trâmites regimentais para receber parecer jurídico.

Designado relator, passo a analisar as proposições nos exatos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei 888/2019, como especificado no relatório, dispõe sobre a autorização para a desafetação e posterior alienação de área pública que menciona. Mesmo não sendo o objeto de análise desde parecer jurídico, trata-se, a nosso juízo, de proposição que adentra competência do Executivo, tendo em vista ser a administração de bens e serviços públicos no município competência daquele poder.

Após a aprovação do mencionado projeto de lei, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 1 de autoria do Vereador Dr. Bernardo Ramos, com o seguinte texto:

“Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 888/19, o seguinte § 2º:”

“Art. 1º [...]”

§2º Caso a área não seja adquirida por particular, a Administração Pública deverá fazer o pedido de reintegração de posse no prazo de 90 dias após a oferta pública.””

Examinando a emenda aditiva, vemos que melhor sorte não a assiste. O legislador estabelece determinação a ser seguida pelo poder executivo, ao arrepio da constituição. Vemos clara afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes, estabelecido no art. 2º da Carta Constitucional.

Foi apresentada também a Emenda Substitutiva nº 2 de autoria do mesmo vereador visando substituir o parágrafo único do artigo 1º como se segue:

“Art. 1º Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 888/19, acrescentando em seu lugar o parágrafo abaixo:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação, na forma de venda, da área especificada no caput, observadas as formalidades legais."

Aqui, observamos que a emenda traz o mesmo vício da proposição principal, pois apesar de mudar a palavra "permuta" pela palavra "venda" continua com a inconstitucionalidade original por autorizar ao Executivo atribuições de sua competência, como a administração e alienação de bens públicos. Na realidade aqui, o legislativo está subtraindo o juízo de oportunidade e conveniência para o momento da alienação. Como dito, invade a esfera de deliberação administrativa do chefe do executivo.

Assim, pelo princípio da simetria, ao adentrar matérias de competência do Prefeito Municipal, caracterizando-se o vício de iniciativa, o legislador municipal ao propor a Emenda Substitutiva nº 2 incorre também em inconstitucionalidade como é a administração e alienação de bens públicos e seu juízo de oportunidade e conveniência administrativa, como mencionado.

Na concretização do princípio da simetria, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo como no artigo 61, § 1º. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo fulmina a norma de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

No exame da juridicidade sob o aspecto da legalidade melhor sorte não assiste as emendas.

Primeiramente, a Constituição é a Lei Maior de um país. Sendo uma lei, e a lei de hierarquia superior no ordenamento jurídico pátrio, é inviável conceber uma lei inconstitucional como legal. Enunciado que se aplica a ambas as emendas.

Em segundo lugar, existe a afronta por parte da Emenda Substitutiva nº 2 a LOMBH no seu art. 88, II, "d".

Quanto a juridicidade no que pertine a regimentalidade não vislumbramos ofensa ao regimento interno nas presentes proposições legislativas.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da Emenda Aditiva nº 1 e da Emenda Substitutiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 888/2019.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.

  
VEREADOR REINALDO GOMES  
Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI 989/2020

#### VOTO DO RELATOR

#### 1. RELATÓRIO

Foi protocolizado nesta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 989/2020 de autoria da Vereador Gilson Reis que “Dispõe sobre a proibição de demissão de trabalhadores terceirizados da empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A - MGS prestadores de services no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ate 6 (seis) meses após a extinção dos efeitos do Decreto N° 17.334, de 20 de abril de 2020 que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Belo Horizonte, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19)”. Tendo sido devidamente instruído e recebido pela Presidente, conforme determinação do art. 52, I, "a" do Regimento Interno, uma vez redesignado relator, passo à análise do aspecto constitucional, legal e regimental do referido projeto.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem como ideia central garantir que enquanto durarem os efeitos do Decreto N° 17.334, de 20 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Belo Horizonte, em razão dos impactos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid19), tornando proibida a demissão de trabalhadores e trabalhadoras terceirizados prestadores de serviços da empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A - MGS, que prestam serviço na Prefeitura de Belo Horizonte.

Após breve explanação do mérito, passo a análise afeta a esta Comissão permanente.

##### 2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

Analisando os aspectos constitucionais do Projeto em tela, vislumbra-se uma tentativa de usurpação de competência pelo legislador do município de matéria de competência Federal.

Ao dispor na proposição que, enquanto durarem os efeitos do Decreto N° 17.334,/2020, que Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Belo Horizonte, fica proibida a demissão de trabalhadores e trabalhadoras terceirizados prestadores de serviços da empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A - MGS, que prestam serviço na Prefeitura de Belo Horizonte, pretende legislar sobre Direito do Trabalho ignorando o comando do artigo 22, I da CRFB, como se verifica:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

Observa-se que ao tentar garantir a estabilidade do profissional terceirizado, o autor não observa o vínculo empregatício que existe na relação entre o terceirizado e a prestadora de serviço.

Pela natureza da relação de trabalho existente, fica claro que não há vínculo direto entre o terceirizado e a Administração Pública. Por outro lado, a pretensão de imposição de regra de estabilidade a Empresa Pública do Estado, também não encontra respaldo jurídico.

Ante o exposto, resta clara a incompetência municipal para legislar sobre o tema proposto, e a dissonância do analisado Projeto de Lei com os ditames constitucionais, de maneira que me posiciono pela **inconstitucionalidade** do PL 989/2020.

## 2.2 DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Em relação à legalidade da proposta, também há vícios que impedem a sua regular tramitação. A pretensão de alterar uma relação de emprego e modular a contratação entre Administração Municipal e Empresa Pública Estadual, não tem qualquer respaldo da legislação vigente.

Ao observar a competência do legislativo municipal definida pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, não há qualquer correspondência com a pretensão exarada no projeto em análise.

Posto isso, encaminho pela **Ilegalidade** do projeto de Lei 989/2020

## 2.3 DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do projeto, verifico a correta instrução e respeito às normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal. Após o protocolo o projeto foi recebido e devidamente instruído. Em análise ao texto verifica-se o respeito às normas internas e à técnica legislativa. Não havendo constatado qualquer irregularidade, manifesto pela **regimentalidade** do projeto.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **inconstitucionalidade**, **Ilegalidade** e **regimentalidade** do Projeto de Lei 989/2020

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020

  
Vereador Gabriel.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 990/2020 - 1º TURNO DE VOTAÇÃO

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei 990/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes diagnósticos de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (COVID19) dos trabalhadores do sistema de transporte público urbano da cidade de Belo Horizonte, e dá outras providências.” de autoria do Vereador Ronaldo Batista, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno de votação, para parecer jurídico.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## FUNDAMENTAÇÃO

O exame da juridicidade de uma iniciativa legislativa verifica, em termos gerais, a conformação do projeto de lei com as regras, princípios, jurisprudência e costumes, enfim com o Direito.

Visando a produção, no âmbito municipal, de normas aptas a adentrar o mundo jurídico examinaremos a juridicidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e das características comuns às normas jurídicas para sua validade e o seu caráter inovador no ordenamento jurídico do texto da proposição.

A juridicidade sob o aspecto da compatibilidade da iniciativa legislativa com características exigidas das normas jurídicas, observamos que o projeto de lei em questão é dotado de: generalidade, ou seja, valer para todos sem distinção de qualquer natureza; abstratividade, regulamenta situações abstratamente e não casos concretos; imperatividade, deve ser cumprida e observada por todos; e coercibilidade, dotada de sanções e da possibilidade de utilizar do aparato e poder estatal para garantir o cumprimento da norma jurídica.

O projeto de lei inova no ordenamento jurídico. Todavia, em que pese a louvável intenção do legislador, sob o aspecto da juridicidade da proposição referente a sua constitucionalidade vemos que está em desconformidade com a Carta Magna. Ao dispor no seu artigo 1º que “**Fica o Poder Executivo obrigado a realizar testes diagnósticos de detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (COVID-19) em todos os trabalhadores do sistema de transporte público urbano municipal.**” o presente projeto de lei extrapola a competência do legislativo, o mesmo acontece com o disposto no artigo 2º. Na realidade, o preâmbulo transcrito no relatório deste parecer jurídico já denota, também, flagrante ingerência de um poder sobre o outro.

Pelo princípio da simetria, ao adentrar matérias de competência do Prefeito Municipal, caracterizando-se o vício de iniciativa, o legislador municipal incorre também em

inconstitucionalidade. Tais matérias são afeitas a organização e funcionamento dos órgãos e serviços públicos de competência do Poder Executivo.

Vemos também afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da CF/88 ao definir ações e obrigações a serem executadas pelo Poder Executivo.

Adentra, a proposição de lei em tela, em competências materiais do Poder Executivo. Impõe atribuições e determina ações a outro poder do município ao arripio da Constituição de 1988.

Com relação ao tema, o autor Raul Machado Horta tece considerações pertinentes:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária. (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5)

Ademais, é claro como a luz solar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização. Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é forte nesse sentido:

Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04)

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo como no artigo 61, § 1º. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo fulmina a norma de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva

do Poder Executivo.

No exame da juridicidade sob o aspecto da legalidade melhor sorte não assiste a iniciativa legislativa.

Primeiramente, a Constituição é a Lei Maior de um país. Sendo uma lei, e a lei de hierarquia superior no ordenamento jurídico pátrio, é inviável conceber uma lei inconstitucional como legal.

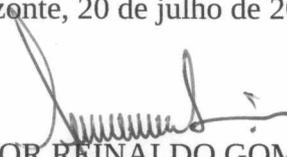
O legislador municipal incorre também em inconstitucionalidade como é o caso da afronta ao art. 88, II, "d" da Lei Orgânica do Município.

Quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade não vislumbramos ofensa ao regimento interno na presente proposição legislativa.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 990/2020.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

  
VEREADOR REINALDO GOMES  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 993/2020 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Autair Gomes; Ver.(a) Bim da Ambulância; Ver.(a) Catatau do Povo; Ver.(a) Elvis Côrtes; Ver.(a) Fernando Borja; Ver.(a) Hélio da Farmácia; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Jair Bolsonaro Di Gregório; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Maninho Félix; Ver.(a) Preto; Ver.(a) Reinaldo Gomes; Ver.(a) Wesley Autoescola, o Projeto de Lei nº 993/2020, que Define as celebrações religiosas como atividades essenciais enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública no Município.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os nobres Vereadores têm por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Belo Horizonte, que todas as celebrações religiosas, sem distinção de credo, realizadas em seus respectivos templos ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais durante a vigência da Situação de Emergência em Saúde Pública e do Estado de Calamidade Pública decretados em razão da pandemia de Covid-19 no Município.

#### I. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE:

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Parecer pela egrégia Comissão de Legislação e Justiça, cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional, legal e regimental, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões seguintes.

Sob a ótica do julgo da constitucionalidade é importante asseverar ante a realize-lo o que determina a Magna Carta do Brasil para constatar que:

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Tendo em vista a supremacia da Carta Constitucional, depreendo que, do ponto de vista do controle constitucional, a matéria em epígrafe encontra-se dentro do condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao condão de competência.

Logo, para alcançar efetividade, o presente Projeto de Lei de âmbito municipal, ampara-se no entendimento de que enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020, e do Decreto nº 17.334 de 20 de abril de 2020, as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, no Município, deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades essenciais a que se refere o caput deste artigo.

Vejamos portanto, que além do artigo do diploma constitucional, em supra menção, é imperioso trazeremos o art. 19 para balizar constitucionalmente a matéria em tela, vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Transposto este inicial entendimento, o PL em destaque é de interesse do Município de Belo Horizonte bem como, é de competência e iniciativa do Vereador proponente. Ademais disso, este em estrita conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Orgânica do Município que por sua vez, definem o cabedal de competência para confecção Leis Municipais sobre assuntos de interesse local.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 83, caput, da Lei de Belo Horizonte, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Imperioso aduzirmos a esse entendimento, o que determina o DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que, regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, vejamos:

*Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020).*

Com efeito, o § 2º do Projeto em comento determina que as celebrações religiosas deverão obedecer às determinações da Secretaria Municipal de Saúde, neste sentido é o Decreto 10.282, supramencionado, que trás em seu ordenamento a determinação para que se seja seguido as determinações de vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, vejamos:

*Art. 8º – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde expedir:*

*III – demais medidas de prevenção que deverão ser observadas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo.*

Em mesma toada, é o DECRETO Nº 17.328, DE 8 DE ABRIL DE 2020, que suspende por tempo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para todas as atividades comerciais e dá outras providências, que ao não determinar as atividades religiosas com restrições de funcionamento, confere a baliza necessária para seu atendimento, vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 7º – As atividades não incluídas nas restrições deste decreto, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.*

Destarte, e em consonância com o exposto elucidado acima, depreendo que a proposição em comento, sob a égide do aspecto constitucional, ancora-se nos texto da *lege* e, portanto, está em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

O que nos leva a denotar que a Constituição Federal Brasileira de 1988, ao reinstalar a democracia e redefinir os papéis dos entes federados, apesar de resquícios de centralização em poder da União Federal (por exemplo, as regras de competências tributárias e as respectivas distribuições), possibilitou aos municípios diversas atribuições exclusivas e comuns.

Dentre essas competências estabelecidas pelo Diploma Constitucional, além das competências legislativas para dispor sobre temas de interesse local (art. 30, inciso I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, CF/88), o art. 23 da Carta Magna expressa que cabe, obrigatoriamente, a todos os entes federados a realização de atividades voltadas à promoção de programas de construção e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico (art. 23, inciso IX, CF/88).

Com efeito, faz-se mister asseverarmos que a edição de norma voltada a viabilizar atividades religiosas no município, nos tempos da pandemia, é assunto de interesse local.

Destaca-se portanto, a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto, ao enquadrar-se em perfeita sintonia com o disposto no art. 30 da Magna Carta Constitucional Brasileira, em destaque seu inciso I, que versa sobre assuntos de interesse local, resguardada a competência do ente municipal para tal empreitada.

Sob o ponto de vista da **LEGALIDADE**, é imperioso que voltemos nossa análise ao ordenamento orgânico do município de Belo Horizonte, com vistas a denotar se o Projeto de Lei em comento, de autoria do Vereador Elvis Cortes, não macula o que dispões tal diploma.

Desta feita, sobre o prisma da análise de legalidade da matéria em destaque, verifica-se a sua total concordância com o que versa a Lei Orgânica Municipal. Ao analisarmos o art. 83 do referido documento, verificamos que a iniciativa do Projeto de Lei é do ente Municipal, e pode ser feita pelo Legislador Municipal, não incidindo portanto em vício. Cumpre destacar, que a matéria em comento, não incide em vício formal e nem tampouco em vício de iniciativa. Portanto, constata-se a **LEGALIDADE** do Projeto em destaque, *vis a vis*, aos pontos supramencionados.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O PL, em comento, quando avaliado nos termos do Art. 52, I, "a" apresenta as características necessárias para que seja possível atestar a sua **REGIMENTALIDADE**.

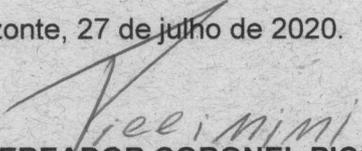
Mediante ao exposto, concluo que não há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e discorrido, podemos concluir.

### CONCLUSÃO

Sou pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei **993/2020**.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

  
**VEREADOR CORONEL PICCININI**  
**RELATOR**



**Comissão de Legislação e Justiça**  
**Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 683/18**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 683/18, que “Cria a Lei “Santiago Lucas” que dispõe sobre o direito de toda mulher, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento e dá outras providências”, de autoria do vereador Irlan Melo, foi aprovado pelo Plenário com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

**Fundamentação**

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre essas, cabe destacar:

- a supressão da expressão “Cria a Lei ‘Santiago Lucas’”, uma vez que essa não consta no texto normativo;
- a reformulação da ementa do projeto para adequá-la à redação do art. 1º aprovado por meio da Emenda nº 1.

Tais alterações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

**Conclusão**

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 683/18.

CMBH\_DIRLEG-23/JUL/20-18:50:16-001950-1



**PROJETO DE LEI Nº 683/18**

Dispõe sobre o direito da mulher atendida na rede pública municipal de saúde ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - A mulher atendida na rede pública municipal de saúde terá direito ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, sempre que houver recomendação médica.

Paragrafo único - O profissional de saúde deverá ser instruído sobre as hipóteses em que haja necessidade de investigação e recomendação do exame e do tratamento de que trata o *caput* deste artigo, observados os sintomas e o histórico familiar da paciente em relação à trombose/trombofilia, a fatores hereditários ou a outras circunstâncias que apontem para o risco da doença.

Art. 2º - O poder público informará a mulher de que trata o *caput* do art. 1º desta lei, de forma clara, precisa e objetiva, sobre os riscos e sobre o tratamento necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Os gastos decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 / 07 / 20

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO

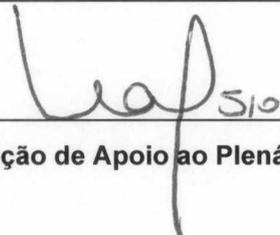


DIRLEG

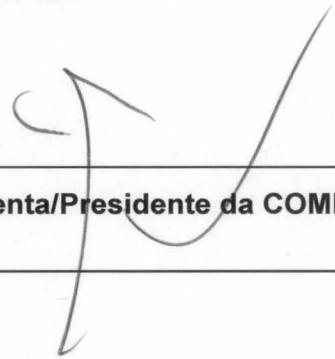
Fl.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****PL Nº 683 / 2018****À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
Para Redação Final**

Em 14/07/2020,

  
Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador  
Ináta Meho para emitir  
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 23 / 07 / 20  
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 992/2020 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

De autoria do Vereador Reinaldo Gomes, o Projeto de Lei nº 992/2020, que Dá o nome de Márcio Cardoso Passos à Praça Localizada na Rua Codajás esquina com Av. da Rede, no bairro São Gabriel". Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "b" Inciso I do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

### FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador tem por objetivo nomear de Márcio Cardoso Passos à Praça localizada na Rua Codajás esquina com Av. da Rede, Bairro São Gabriel.

Tudo visto e examinado, passo a fundamentação do meu parecer e voto.

#### I. DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob a ótica do julgo da constitucionalidade é importante asseverar ante a realize-lo o que determina a Magna Carta do Brasil para constatar que:

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Tendo em vista a supremacia da Carta Constitucional, depreendo que, do ponto de vista do controle constitucional, a matéria em epígrafe encontra-se dentro do condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao condão de competência.

Transposto este inicial entendimento, o PL em destaque é de interesse do Município de Belo Horizonte bem como, é de competência e iniciativa do Vereador proponente. Ademais disso, este em estrita conformidade com os artigos 87 e 88 da Lei Orgânica do Município que por sua vez, definem o cabedal de competência para confecção Leis Municipais sobre assuntos de interesse local.

Destarte, e em consonância com o exposto elucidado acima, depreendo que a proposição em comento, sob a égide do aspecto constitucional, ancora-se nos texto da *lege* e, portanto, está em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

#### II. DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, é preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, e por sua vez, determina que a administração pública siga princípios que garantam sua eficácia sem ferir os direitos dos cidadãos, como passo a expor:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]*

O que nos conduz a luz do entendimento de que este princípio se traduz basilar no Processo Legislativo pois, toda a ação e atividade pública deve estar desvinculada de vontades de caráter pessoal, cumprindo o dispositivo legal presente na lei, bem com, em atendimento aos anseios populares, desde que, novamente, estejam no condomínio legal, do ordenamento jurídico brasileiro.

Isto posto, ao invocar a Lei Municipal nº 9.961 de 19 de janeiro do ano de 2009, que versa sobre "a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano" podemos observar que o PL em destaque não apresenta nenhum óbice ou ofensa a norma supramencionada. Da mesma maneira, verifica-se que a mesma está em total consonância com o que a *lege* dispõe e elenca como pontos a serem observados.

Desta feita, diante do exposto elucidado acima, concluo que a proposição em análise, Projeto de Lei 992/2020, de autoria de meu nobre par, Vereador Reinaldo Gomes, reúne todos os aspectos preconizados na Lei supramencionada no parágrafo anterior e, que sob a ótica do aspecto legal, se traduz com adequada e pertinente ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, está na esteira pare o alcance dos objetivos que visam o legislador desta Casa Parlamentar.

Assim, não há o que se falar sobre ilegalidade ou óbices a legalidade da proposição.

### III. DA REGIMENTALIDADE

Cumprir destacar que de forma holística o Regimento Interno traduz em demasia o comando existente na Lei Complementar 95, do ano de 1998 que determine a imperatividade das disposições normativas serem redigidas com clareza, precisão e, ordem lógica. O que me leva a inferir que o Projeto em estudo, apresenta estrita correlação com esse disposto bem como, com o que determine a Regimento desta Casa, não o afrontando.

Desta feita, em minha minuciosa análise, atenta ao disposto no art. 52, I, "b" que me é de tarefa, constato que não há, em caráter impugnativo, nenhum vício regimental que possa impedir o andamento do Projeto para as demais comissões.

Reiterando que, para além da norma regimental, supramencionada, o Projeto em tela está em total atenção ao que determina o art. 48, I c/c art.98 e 99, do Regimento Interno desta Casa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Faz-se mister ante a proferir a conclusão da análise do Projeto em comento, tecer consideração a despeito da Técnica Legislativa. No que tange a proposição em tela, minha análise conclui que não há, em caráter geral, nenhum ajuste necessário. Por isso, não há o que se obstar o andamento ou a aprovação da Proposição em destaque.

Insta reiterar que, em caráter de cautela a boa técnica legislativa, em face ao que determina o Regimento Interno da CMBH, deixo orientação de que em possíveis casos de reparos ou novos arranjos, que se traduzam necessários e salutares, devem ser recepcionados quando do momento da Redação Final da *lege*.

### V. DO MÉRITO

Em atenção ao que determine o art. 52, I, "b" do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, concluo que o projeto em tela vem atender solicitação da comunidade que manifesta a satisfação em colocar o nome da Praça de Márcio Cardoso Passos, localizada na Rua Codajás esquina com Av. da Rede, bairro São Gabriel. Homem que em vida sempre colaborou com a Associação do bairro e com o crescimento da região.

Na mesma esteira, entendo que o Projeto em tela versa sobre os interesses da comunidade local de homenagear um espaço de lazer com o nome de uma notória munícipe de Belo Horizonte, que por sua vez é portadora de um substancial afeto e reconhecimento pela comunidade da região do bairro São Gabriel.

Concluída a premissa de análise sob o prisma do mérito, se figura aprovado o Projeto de Lei em análise.

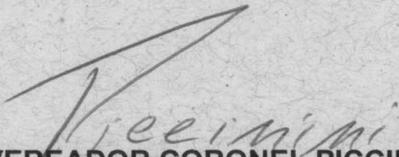
Mediante ao exposto, concluo que não há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e discorrido, podemos concluir.

### CONCLUSÃO

Sou pela **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e aprovação** do Projeto de Lei **992/2020**.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

  
VEREADOR CORONEL PICCININI  
RELATOR